



**LEI N.º 954/2015, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.**

**EMENTA:** Autoriza a cessão do uso, com encargos, bem como futura doação, de imóvel público do Município dos Barreiros e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante Termo de Cessão de Uso, a título gratuito e pelo prazo de vinte anos, o imóvel devidamente descrito no **Anexo I** desta Lei, bem como na respectiva Certidão de Propriedade e no Decreto Municipal nº 019/2015, à faculdade **RIO MAR EDUCACIONAL E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME (Faculdade Anchieta)**, inscrita no CNPJ sob n.º 22.152.429/0001-37.

**Parágrafo Primeiro** – O imóvel mencionado no *caput* deverá ser utilizado pela Faculdade cessionária exclusivamente para fins de prestação dos serviços de ensino superior, incluindo cursos técnicos, graduação e/ou pós-graduação.

**Parágrafo Segundo** – Do Termo de Cessão de Uso deverão constar cláusulas e condições salvaguardando os interesses municipais e que assegurem a efetiva utilização do bem público cedido para o fim a que se destina, estipulando-se que, no caso de alteração de sua destinação ou descumprimento de quaisquer dos encargos estipulados nesta lei, a cessão de uso será imediatamente rescindida, restituindo-se o bem ao Município.

**Artigo 2º** - A cessão de uso referida nesta Lei será feita com os seguintes encargos à empresa Cessionária:

I - Utilização da área descrita no Anexo I, desta Lei, com as medidas e confrontações ora detalhadas, exclusivamente para a implantação de faculdade/universidade destinada à execução da atividade específica de ensino superior, incluindo cursos técnicos, graduação e pós-graduação.

II - início das obras de infra-estrutura no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, desde que a posse do referido imóvel esteja formalmente assegurada à Cessionária;

III - início das obras de construção no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de conclusão das obras de infra-estrutura;





**BARREIROS**

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

IV - início das atividades educacionais da cessionária até o final do mês de **junho/2016**, desde que já tenha sido publicado ato autorizativo do Ministério da Educação – MEC, conforme Decreto Presidencial nº 5.773/2006;

V – realizar o pagamento dos tributos que incidirem sobre o referido imóvel, exceto com relação ao IPTU, tributo do qual a empresa cessionária estará isenta do pagamento, ficando ainda isenta do pagamento dos tributos incidentes sobre a prestação de serviços desenvolvida, sendo ambas as isenções pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do início da operação, renovável pelo igual período.

**Artigo 3º** - Para fins de geração de emprego e renda locais, fica ainda a cessionária obrigada a admitir o mínimo de 80% (oitenta por cento) da mão-de-obra necessária à execução de suas atividades, inclusive para a construção e implantação da faculdade/universidade, dentre a população residente no Município dos Barreiros-PE.

**Parágrafo Único** – O percentual mínimo referido no *caput* poderá ser dispensado do cumprimento com relação aos professores, a critério da Administração, haja vista a necessidade de formação acadêmica específica para se ministrar as aulas.

**Artigo 4º** - O imóvel, objeto desta Lei, não poderá ser alienado ou transferido, durante o prazo de maturação de 10 (dez) anos, seja de sua posse ou de sua titularidade, em quaisquer dos casos no todo ou em parte.

**Parágrafo Primeiro** - A proibição de transferência compreende-se também a transferência do controle acionário da cessionária, que por isso mesmo deverá permanecer inalterado pelo mesmo prazo acima estabelecido de proibição de alienação de posse ou domínio do imóvel.

**Parágrafo Segundo** - Transcorrido o prazo de maturação e restando demonstrado que a cessionária cumpriu com todas as obrigações desta lei, o Município deverá proceder com a desafetação do imóvel e realizar a transferência definitiva da titularidade do imóvel para a cessionária, a qual passará a ser sua única proprietária.

**Artigo 5º** - O imóvel cedido pelo Município somente poderá ser desviado de sua finalidade depois de transcorridos 10 (dez) anos do início de suas atividades acadêmicas, quando a cessionária passará a ser proprietária e estará dispensada do cumprimento dos encargos referidos nesta Lei.

**Parágrafo Único** – No caso de necessidade de modificação de fins, antes de transcorrido o prazo mencionado no *caput*, dependerá de autorização legislativa.





**Artigo 6º** - A empresa cessionária poderá perder os benefícios desta Lei, inclusive a posse do terreno e benfeitorias implantadas, se antes de decorridos 10 (dez) anos do início das atividades, deixar de cumprir as seguintes obrigações:

I – paralisar, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II – reduzir a oferta de empregos em 2/3 (dois terços) dos empregados existentes, sem motivo justificado;

III – violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV – alterar o Projeto original sem aprovação do Município.

**Artigo 7º** - O descumprimento, pela cessionária, de qualquer das condições expressas nesta Lei, inclusive com relação ao prazo de início das atividades acadêmicas, ou ainda, em havendo desvirtuamento da finalidade, implicará a devolução da posse do imóvel ao Município, na forma prevista em lei, considerando-se superada a exigência de reversão com o decurso do prazo de maturação de 10 (dez) anos, contados do início de operação normal da cessionária, desde que esteja em conformidade com disposto nesta Lei.

**Parágrafo Primeiro** - Considerar-se-á iniciado o prazo de maturação a partir da efetiva comprovação do início da atividade acadêmica, cumulada com a comprovação da quantidade mínima de empregos diretos efetivados, devendo a cessionária manter esta quantidade mínima de empregos durante 10 anos. Havendo descontinuidade no número de empregos, tem-se como suspenso o prazo de maturação.

**Parágrafo Segundo** - Em caso de reversão na forma acima, perderá a cessionária ao Município a posse direta, todas as importâncias que tenha pago, assim como todas as benfeitorias realizadas, não lhe assistindo quaisquer direitos a reclamações.

**Artigo 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de outubro de 2015.

  
**CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR**  
PREFEITO